



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 11/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.000254/2017-11

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Marcelo Muradian contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 211.763), o interessado argumenta que "a referida declaração foi entregue por ele nos prazos estabelecidos a época, assim como fora feito em todos os demais anos desde 2009, através do site [cvm.gov.br](http://cvm.gov.br) conforme indicado". Alega que "por se tratar de um sistema via internet, talvez algum problema técnico possa ter ocorrido nos controles da autarquia, o que não pode ser transferido a ele com aplicação de tal multa" e ainda relata que "nunca recebeu nenhum comunicado a respeito da ausência de tal declaração, tendo feito nos devidos prazos nos anos seguintes em 2015 e 2016". Ademais, indaga a aplicação da multa referente a um ato de 2 anos e meios atrás e diz que "é totalmente desproporcional a gravidade do ato", uma vez que trata-se de "uma simples confirmação de dados cadastrais". O participante diz que "ao entrar na página com login, não há informações históricas; não há dados nem registros do que foi feito anteriormente, não sendo possível acessar as datas e protocolos das declarações anteriores entregues, somente da última de 2016, e não existe a opção de realizar declarações anteriores que eventualmente não tenham sido realizadas, demonstrando uma falha desta central de sistemas". Informa que "nunca atuou como consultor de valores mobiliários independente, pois sempre foi funcionário de instituições financeiras"; que "solicitou tal registro em 2009 a pedido do HSBC para um projeto específico de assessoria e que depois não se fazia mais necessário". Pleiteia que seu recurso seja acatado "considerando seu histórico de entrega de todas as declarações e por afirmar que tal declaração foi feita no prazo, extinguindo assim a integralidade de tal multa".

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega,

ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico "mmuradian@uol.com.br" (fl. 3 do Doc. 211.797), constante à época nos cadastros do participante (fl. 4 do Doc. 211.797), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve ser acatado, posto que o participante não encaminhou qualquer evidência que permitisse verificar que, de fato, houve o envio do informe na época devida, como documentos ou quaisquer elementos legítimos que comprovassem tal argumento. Ademais, a justificativa de se tratar de "uma simples confirmação de dados cadastrais" é totalmente inconsistente, uma vez que é de total responsabilidade do credenciado o envio da DEC e, portanto, a manutenção de seus dados cadastrais atualizados nesta Autarquia. Por fim, o fato de nunca ter atuado como consultor de valores mobiliários em nada o exime de cumprir com suas obrigações de regulado.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 211.797), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

ROBERTO DA SILVA MENDONÇA PEREIRA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN - Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Mendonça Pereira, Superintendente em exercício**, em 12/01/2017, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0211804** e o código CRC **923A1FB8**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0211804** and the "Código CRC" **923A1FB8**.*